



**RESPOSTA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2024 – EDITAL N.º 008/2024.**

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de mudas, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS.**

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

**O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 31, de 20/09/2023, do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

Trata o presente da análise do pedido de IMPUGNAÇÃO protocolado pela empresa interessada **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.538.322/0001-02, com sede no Sítio Campo Lindo – zona Rural, CEP 36.784-000, na cidade de Dona Euzébia/MG, e-mail: Adeilton.plantas@yahoo.com.br, por intermédio de sua sócia administradora **Isabella de Moura Magalhães**, interposto contra os termos do Edital, em



exercício à faculdade estabelecida no item 8.3. do Edital n. 008/2024, do Pregão Eletrônico nº 007/2024, informando o que se segue:

## DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**1. Do MÉRITO:** *Nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica no RENASEM: O artigo 8º da Lei 10.711/2003 vem expresso: “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM e seus respectivos produtos produzidos e comercializados”. Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei. Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004: É proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir: I - Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM II - Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização delas produzidos.”*

**Nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA:** *Art. 10. da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013: São obrigadas à inscrição das pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: I- a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. Neste caso específico são as de uso dos recursos naturais conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva, classe 20-60, 20-61.*

**Nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica no CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL, (IEF) foi criado em 1962, pela Lei nº 2.606.** *Autarquia inicialmente ligada à Secretaria de Estado da Agricultura, passa a vincular-se, a partir de 1995, à recém-criada SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: sua missão, cumprir a “agenda verde” do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA, atuando no desenvolvimento e na execução das políticas florestal, de pesca, de recursos naturais renováveis e de biodiversidade. Na Portaria 187, de 29 de dezembro de 2004, o IEF, obriga ao cadastro, ao registro e à sua renovação anual junto ao Instituto Estadual de Florestas: “Art. 2º - São obrigadas ao cadastro, ao registro e à sua renovação anual junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, as pessoas físicas e jurídicas que explorem, produzam,*



*utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem beneficiem ou armazenem, no Estado de Minas Gerais, sob qualquer forma, produtos e subprodutos da flora nativa e plantada, bem como os prestadores de serviço que envolvam o uso de tratores de esteira e similares, e os que utilizem, comercializem transportem motosserras, moto podas e similares, na forma da lei, de acordo com os anexos I e II, desta Portaria.”*

*Em 2010, a Lei Delegada nº180 – complementada pelo Decreto regulamentador nº 4.5834/2011 - reformula e redistribui as atividades do Sistema Estadual do Meio Ambiente, repassando à própria SEMAD as ações ligadas à fiscalização e controle, bem como os processos de regularização ambiental, antes competências do IEF; o Instituto passa a concentrar sua atuação nas atividades ligadas ao desenvolvimento e à conservação florestal, ao estímulo às pesquisas científicas relacionadas à conservação da biodiversidade e à gestão de áreas protegidas e das unidades de conservação estaduais na qual todos os estados da federação possuem seu CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL, com nomenclaturas diferentes mas no mesmo grau de responsabilidade estadual.*

**2. PEDIDO:** *Concluindo, o edital deve prever expressamente que, todas as mudas de plantas utilizadas devem ser adquiridas de produtores/comerciantes devidamente inscritos no RENASEM A Lei Federal 10.711/2003, o Decreto 5.153/2004, certificações e registros técnicos para o objeto licitado conforme os tramites da lei mencionado acima e produção declarada nele, IBAMA IN nº 6/2013 e com objetivo da qualidade aos usuários de mudas, sementes e recursos IBAMA e o CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL (IEF) pela Lei nº 2.606.*

*As inscrições no RENASEM, IBAMA e o CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL (IEF), tudo em conformidade com as legislações citada acima, são comprovadas através do certificado de registro da pessoa física ou jurídica. Neste contexto, não há razões para delongar essa inclusão que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva nos documentos de habilitação.*

*Nessa também toda, a obrigatoriedade de inscrição no RENASEM da licitante, IBAMA da licitante E CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL (IEF), diz respeito à obediência aos princípios da legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório e sem os quais o mesmo não tem validade.*

*Portanto, o ato convocatório, deve definir, de modo objetivo, as exigências que são reputadas relevantes para a Administração, posto isso, requer que o instrumento **PROCESSO Nº 014/2024 EDITAL Nº 008/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024**, se adéque e a aplicação das referidas legislações neste certame.*

***Pedimos que este documento seja encaminhado todas às autoridades superiores para que eles tenham ciência do pedido de IMPUGNAÇÃO.***



*A licitação é um procedimento formal, por conseguinte todos os seus atos estão vinculados às prescrições legais e às regras do edital. Tanto a Administração quanto as licitantes ficam amarradas a essas determinações.*

## DAS DECISÕES

**1. Quanto ao mencionado artigo 30, IV, da Lei 8.666/93,** cumpre informar que o Sistema "S", não se submete à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 31, de 20/09/2023, do Conselho Deliberativo do SENAR. Porém, a título de esclarecimento a referida norma foi revogada pela Lei 14.133/2021, que instituiu o novo marco legal das licitações e contratos administrativos. Portanto, todas as disposições e procedimentos relativos a processos licitatórios instaurados pela Administração Pública devem estar de acordo com a legislação atualmente vigente (Lei 14.133/2021) e seus regulamentos complementares.

**2. Quanto à obrigatoriedade da inscrição no RENASEM, certificações e registros técnicos no IBAMA e CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL (IEF)** trazida pela impugnante, esclarecemos que as empresas interessadas em fornecer o objeto ao **SENAR-AR/MS** estão obrigadas a possuir a **Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASEM)**, conforme disciplina o art. 8º da Lei 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências:

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

Registramos ainda que o Decreto 5.153/2004 trazido pela impugnante foi revogado pelo Decreto nº 10.586/2020 que regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, disciplinando em seu art. 4º que:

"Art. 4º O Renasem é o registro único, válido em todo o território nacional, vinculado a um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja finalidade é habilitar perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de análise ou de comércio de sementes ou de mudas e as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas previstas na Lei nº 10.711, de 2003, neste Decreto e em norma complementar.

§ 1º Ficam isentos da inscrição no Renasem:

I - Aqueles que:

b) multipliquem sementes ou mudas somente para distribuição, para troca e para comercialização entre si ou



# SENAR

## Mato Grosso do Sul

para atendimento de programas governamentais, ainda que localizados em diferentes unidades federativas;”.

Quanto ao citado “**CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA**” em análise à Instrução Normativa nº. 6 de 15/03/2013 do IBAMA, bem como a Lei nº. 6.938 e a Lei nº. 7.804, e todas as legislações que embasaram a impugnação apresentada, constatou-se que tais leis e normativos não se aplicam ao objeto da licitação “**AQUISIÇÃO DE MUDAS**”, que se trata tão somente do fornecimento de mudas frutíferas nacionais, nos descritivos e condições descritas no Termo de Referência, anexo I ao Edital 008/2024. Ressaltamos ainda que a Instrução Normativa em questão, também foi revogada e mesmo que não estivesse, o objeto do certame não está inserido no art. 10 da Instrução Normativa nº. 6 do IBAMA, que dispõe:

“Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I – a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

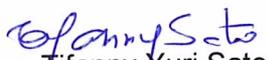
III – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 1º. A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput é condição obrigatória para prestação de serviços do Ibama que dependam de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. (Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa IBAMA nº. 11 de 13/04/2018, efeito a partir de 29/06/2018).”

Com relação ao “**CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL (CEF)**”, trazido pela impugnante, esclarecemos tratar de um registro mantido pelo Estado de Minas Gerais, como objetivo de monitorar e controlar as atividades relacionadas à exploração e conservação dos recursos naturais, em especial às áreas florestais, pois com o cadastro as autoridades ambientais podem identificar e fiscalizar atividades ilegais, como o desmatamento, o que não cabe ao objeto da referida licitação.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) é pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA**, e realizará as adequações necessárias no Edital e seus anexos, nos termos aqui expostos.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

  
Tiffany Yuri Sato

Comissão Permanente de Licitação



Brunna Pacheco N. Roberto  
Comissão Permanente de Licitação